

Almeida Castro

Advogados Associados

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prevenção do Ministro Marco Aurélio em razão da distribuição do Habeas Corpus nº 117.382-MG

Os advogados **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.107; **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.305; **PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 23.944; **MARCELO TURBAY FREIRIA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.956; e **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 31.335; todos com escritório no Centro Empresarial Liberty Mall, SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125, Brasília-DF; e **ALAOR DE ALMEIDA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 85.884, este com escritório profissional na Av. Afonso Pena 3.111, conjunto 308, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, vêm, à presença de V. Exa., com fundamento nos art. art. 5º, inciso LXVIII, e artigo 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS

com pedido liminar

em favor de **NORBERTO MÂNICA**, brasileiro, casado, fazendeiro, portador da cédula de identidade nº 1389994 e inscrito no CPF/MF sob o nº 335.499.829-68, residente e domiciliado em Avenida Minas Gerais, nº 1080, Bairro Jardim Riva, Primavera do Leste, CEP: 78.850-000 – Mato Grosso, MT, desde já apontando como autoridade coatora o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por sua Terceira Seção, em face de ato coator perpetrado no autos da Reclamação nº 11.713 (doc. 1 – cópia integral), pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

Almeida Castro

 Advogados Associados

I. DOS FATOS

1. O paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sob a fantasiosa alegação de envolvimento no assassinato de quatro funcionários do Ministério do Trabalho ocorrido na cidade de UNAÍ/MG, em janeiro de 2004 (doc. 2). A exordial buscou incursionar o paciente por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal, bem como nas penas do artigo 203, *caput* e do artigo 329, *caput*, todos do Código Penal.
2. Em 10 de dezembro de 2004, sobreveio sentença de pronúncia, a qual julgou procedente a denúncia e pronunciou o paciente nos mesmos termos da denúncia (doc. 3).
3. À época dos fatos e da propositura da ação penal, o juízo da 9ª Vara Federal de Minas Gerais era o competente para o processamento da presente ação penal, pois nos limites territoriais para o exercício de sua jurisdição estava inserida a cidade de UNAÍ/MG.
4. No dia 26 de agosto de 2005, foi instalada a Subseção Judiciária de PATOS DE MINAS/MG, conforme previsto na Portaria PRESI nº 600-374, de 04 de agosto de 2005.
5. Desta forma, a partir de 26 de agosto de 2005, e, por força da referida Portaria, a cidade de UNAÍ/MG, até então submetida à jurisdição da 9ª Vara Federal de Minas Gerais, passou a integrar a recém-criada Vara Federal da Subseção de PATOS DE MINAS.
6. Firmes neste entendimento, os advogados do paciente pleitearam a declaração de sua incompetência em favor da Vara Federal Única de PATOS DE MINAS com a posterior remessa dos autos à nova Subseção. Na oportunidade, os patronos requereram que fosse decretada a nulidade de diversos atos processuais, dentre os quais a decisão de prisão do ora requerente.

Almeida Castro

Advogados Associados

7. O pedido foi indeferido, razão pela qual os citados defensores impetraram habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Habeas Corpus nº 2006.01.00.040113-1), o qual foi distribuído ao Desembargador Hilton Queiroz. A ordem foi denegada, por maioria, pela Quarta Turma daquela Corte em 12 de dezembro de 2006. Confira-se a ementa do julgado (doc. 4):

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** PEDRA DE TOQUE PARA O ESTABELECIMENTO DA ABSOLUTIVIDADE OU RELATIVIDADE DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE, OU NÃO, DAS PARTES PODEREM MODIFICÁ-LA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL A SER JULGADO POR UM TRIBUNAL DO JÚRI MUNICIPALIZADO. JUÍZO NATURAL FIXADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU COAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. A pedra de toque para o estabelecimento da absolutividade ou relatividade da competência diz não com o conteúdo veiculado, ou com o critério para sua fixação, mas com a possibilidade, ou não, das partes poderem modificá-la.

2. A competência – em sendo absoluta – pode se submeter à modificação por desaforamento, como também se submeter à perpetuação, mantendo-se no exercício da jurisdição órgão outrora competente.

3. A **perpetuatio iurisdictionis** nada mais é do que a técnica infraconstitucional de manutenção da competência originária, tal e qual haveria de ser fixada no momento da ocorrência dos fatos, ou da ação penal, protegendo o curso do processo de quaisquer alterações posteriores em razão de repercussão oriunda de modificações de fatores utilizáveis para a fixação da competência.

4. A jurisdição se perpetua quando da criação de novas Varas Federais em Subseções Judiciárias.

5. A perpetuação da jurisdição se dá como regra geral – se defendida a aplicabilidade do artigo 87 do Código de Processo Civil –

Almeida Castro

Advogados Associados

e só não teria operatividade em três casos: quando a afirmação se dá em razão da matéria, em razão da hierarquia e no caso de supressão do órgão Judiciário.

6. Quando se trata de criação de vara nova em Subseção Judiciária, o que está em jogo não é a modificação hierárquica, funcional ou material, mas apenas a regra territorial de competência. Aplicabilidade subsidiária do artigo 87 do CPC.

7. Não há deficiência na prestação de um direito fundamental se este direito é restrinido por normas que não desnaturalam o seu núcleo essencial.

8. Não existe o direito fundamental a ser julgado por um Tribunal do Júri municipalizado, mas sim direito fundamental a ser julgado por um Conselho de Pares nos casos de crimes dolosos contra a vida.

9. O juiz natural não é aquele que se torna competente por alterações posteriores nas questões de fato e de direito, mas aquele que é competente quando da ocorrência do fato e da propositura da ação.

10. Não vislumbrada ofensa ou coação existente na manutenção da jurisdição e da competência do Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, tampouco ofensa me submeter-se o Paciente ao E. Tribunal do Júri Popular na sede (sic) Seção Judiciária de Belo Horizonte, malgrado posterior instalação da Subseção Judiciária de Patos de Minas.

11. **Habeas Corpus** denegado."

8. Impetrou-se, então, o Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, nº 76.076-MG, distribuído ao Eminente Ministro Napoleão Nunes Maia. A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (doc. 5):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÁDRUPLO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS

Almeida Castro

Advogados Associados

. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma (HC 63.720/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 13.11.06).

2. Esse posicionamento, aliás, foi ratificado pelo colendo STF, que concluiu inexistir irregularidade a ser sanada em casos assim, dada a aplicação, por analogia, do art. 87 do CPC (HC 89.849/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.02.07).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus denegado.

9. Os ora impetrantes não impetraram habeas corpus a respeito desse tema no Supremo Tribunal Federal. Todavia, os advogados do corréu HUGO ALVES PIMENTA impetraram o HC nº 89.949-MG, de mesmo tema, que foi distribuído ao Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (doc. 6). Confira-se a ementa do julgado da Primeira Turma dessa Corte:

EMENTA: I. Júri: competência territorial: princípio da perpetuatio jurisdictio: incidência na fase anterior ao julgamento pelo Júri. 1. Regra geral, aplica-se ao processo penal, por analogia, o princípio da perpetuatio jurisdictio estatuído no art. 87 do C. Pr. Civil (cf., RHC 83.181, Pleno, 6.8.03, red. p/acórdão Joaquim Barbosa, DJ 22.10.04). 2. **Dadas as peculiaridades do processo nos crimes dolosos contra a vida, contudo, somente se justifica a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictio na fase anterior ao julgamento pelo Júri: se o objetivo é preservar o julgamento do réu pelos seus pares, o que se deve alterar, no momento próprio,** ante a superveniência de nova divisão judiciária, é apenas a competência

Almeida Castro

Advogados Associados

territorial do Júri. 3. Nestes termos, a competência originariamente estabelecida permanece até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único) ou, se deferidas diligências eventualmente requeridas (C.Pr.Penal, art. 423), até serem estas concluídas. 4. Portanto, o que pode se sujeitar à sanção de nulidade relativa - passível de preclusão - é a eventual realização do julgamento pelo Júri no foro originário e, ainda assim, ressalvada a hipótese de para este não ser desaforado o judicium causae. (...) . IV. Habeas corpus indeferido. (sem ênfase no original)

10. Como se extrai da ementa, a Suprema Corte entendeu que, **naquele momento**, não haveria nulidade na tramitação da ação penal na Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo em vista que o princípio do julgamento pelos pares só teria vigência quando da segunda fase do processo.

11. **Todavia, o Supremo Tribunal firmou o entendimento de que “a competência originariamente estabelecida permanece até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único)”, após o que o processo deveria ser remetido à nova Subseção Judiciária, desde que requerido pelos acusados.**

12. Como se vê, o entendimento de que a competência originariamente se modificaria na fase da contrariedade ao libelo não era apenas um *obter dictum* da decisão da Suprema Corte. Ao contrário, o citado fundamento (mudança de competência) está na própria *ratio decidendi* da decisão do Supremo Tribunal. Não foi por outra razão que o referido fundamento constou da ementa do julgado.

13. Nesse interregno, houve nova mudança de competência, uma vez que foi criada a Subseção Judiciária de UNAÍ/MG, que vem a ser justamente a cidade em que ocorreram os fatos objeto da ação penal.

14. Com efeito, a Lei 12.011/2009 criou 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, cuja distribuição seria definida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF. A

Almeida Castro

Advogados Associados

RESOLUÇÃO N. 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010 do CJF definiu que uma das varas criadas pela Lei 12.011/2009 seria em UNAÍ/MG/MG e teria competência mista.

15. Finalmente foi editada a PORTARIA/PRESI/CENAG 434 de 10/11/2010 que criou a Subseção Judiciária de UNAÍ/MG, estruturada e organizada de acordo com a Resolução/PRESI/CENAG 14 de 13 de maio de 2010.

16. Assim, a competência que havia se deslocado para PATOS DE MINAS/MG modificou-se, em 2010, para UNAÍ/MG.

17. Com a preclusão da pronúncia e o retorno dos autos ao juízo de origem, surgiu o momento processual estabelecido pela Suprema Corte para se suscitar a incompetência relativa.

18. Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 11.689 de 2008 extinguiu os institutos do libelo e da contrariedade ao libelo. Portanto, o momento processual adequado para suscitar a incompetência passou a ser o do artigo 422 do Código de Processo Penal.

19. Assim, os impetrantes peticionaram e pediram a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de UNAÍ/MG nos termos da orientação dada pela Suprema Corte (doc. 7).

20. Sua Excelência, a Juíza da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais autuou os requerimentos como exceção de incompetência e atendeu o pedido dos ora impetrantes e de outros corréus, declinando da competência para a Subseção Judiciária de UNAÍ/MG. Confira-se trechos que sintetizam a sua fundamentação (doc. 1 – e-STJ fls. 182-206):

Quanto a este ponto, é de se ver que não se pode conceituar os "pares" simplesmente como sendo os leigos, os não togados. Par significa igual, semelhante, como qualquer consulta ao dicionário pode provar. Par é aquele que conhece a realidade em que vive o réu, é aquele que integra a mesma comunidade do réu, é aquele com

Almeida Castro

Advogados Associados

reais condições de aferir a conduta imputada ao réu e seus motivos. Permitir-se ao réu o julgamento pelos seus pares é fazer valer o princípio constitucional da plenitude de defesa, assegurado no art. 50, XXXVIII, "a", CF/88. Tal regra admite uma única exceção, no caso em que comprovada uma das situações ensejadoras do desaforamento,

(...)

Por fim, mesmo que se considere ser possível a aplicação da *perpetuatio jurisdictionis* aos crimes de júri, é de se salientar que tal regra não é prevista expressamente no Código de Processo Penal, permitindo-se sua aplicação de forma analógica, conforme se vê do art. 30, CPP, desde que respeitadas as peculiaridades dos institutos de processo penal. Não se pode pretender a aplicação da *perpetuatio jurisdictionis* de forma ampla, irrestrita e indiscriminada, ainda mais quando se tem em mente que o Tribunal do Júri é previsto constitucionalmente como direito e garantia fundamental, sendo no mínimo ilógico pretender-se que uma regra de Direito Processual Civil possa ser aplicada de forma a que selo negada plena eficácia a um direito/garantia constitucionalmente previsto e reconhecido como cláusula pétreia (art. 60, § 40, CF/88).

Em última análise, não se pode pretender a aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* contra disposição expressa do Código de Processo Penal, qual seja, o art. 20, que determina que "*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*".

(...)

Sendo assim, iniciada a fase de preparação do plenário, impõe-se a aplicação do princípio processual penal-constitucional¹ de que os réus têm o direito de serem julgados pelos seus pares, afastando-se, no presente caso, a aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, bem como de qualquer outra norma infralegal de definição ou modificação de competência, no caso o Provimento COGER n. 25, de **07.06.2006**.

21. Em sua decisão, a ilustre magistrada de origem colacionou julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, do Distrito Federal, do Paraná, do Rio

Almeida Castro

Advogados Associados

Grande do Sul, de São Paulo, além de julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como o arresto já mencionado da Suprema Corte.

22. No dia 5 de fevereiro do ano corrente, o próprio Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a competência da Subseção Judiciária de UNAÍ/MG, tendo em vista que declinou da competência da ação penal contra ANTERIO MÂNICA, a qual se encontrava desmembrada pelo fato de o citado acusado ter sido prefeito da cidade de UNAÍ/MG (doc. 8).

23. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito e os autos da exceção de incompetência foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doc. 9).

24. Destarte, o processo estava apto para ser levado a julgamento, portanto, na Subseção Judiciária de UNAÍ/MG/MG, quando o Ministério Público Federal passou a manobrar para sobrestrar o bom andamento do feito e devolvê-lo para Belo Horizonte.

25. No dia 21 de março de 2013, o Ministério Público Federal ajuizou mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. 0009696-41.2013.4.01.0000. A liminar foi indeferida por falta de legitimidade ativa, tendo em vista que foi impetrado por procuradores da república (doc. 10).

26. Em 25 de março do ano corrente, o *Parquet* impetrou novo mandado de segurança nº 0016944-58.2013.4.01.0000. Esse segundo *writ* também teve inicial indeferida, dessa feita, segundo o entendimento de impossibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso que não possui esse efeito segundo a lei processual (doc. 11).

27. No dia seguinte, 26 de março do ano corrente, o Ministério Público Federal ajuizou reclamação no Superior Tribunal de Justiça (doc. 1 - e-STJ fls. 347-348), alegando ter havido descumprimento de decisão do STJ nos HC 63.7201, 76.076 e 132.583. Na petição inicial, o *Parquet* indicou – na qualidade de interessados – os acusados NORBERTO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO.

Almeida Castro

Advogados Associados

28. Ressalte-se que, além dos próprios documentos dos autos, a Coordenadoria de Processos Originários identificou o nome dos advogados dos interessados (doc. 1 – e-STJ fls. 331-334), o que possibilitaria, com facilidade, a intimação de tais profissionais via Diário de Justiça.

29. Não foi o que ocorreu. No dia 03 de abril próximo passado, o feito foi incluído em pauta para julgamento na Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a referida pauta sido publicada no DJE de 04/04/2013 sem o nome dos advogados, nos seguintes termos (doc. 12):

RECLAMAÇÃO Nº 11.713/MG (2013/0050533-7)

RELATOR	:	Ministro JORGE MUSSI
RECLAMANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO	:	JULZ FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	NORBERTO MÂNICA
INTERES.	:	HUGO ALVES PIMENTA
INTERES.	:	JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

30. Assim, à sorrelfa dos defensores dos pacientes e dos corréus, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a reclamação para cassar a decisão da 9^a Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte que declinou da competência para a Subseção de UNAÍ/MG (doc. 1 – fls. 338-350). Confira-se a ementa :

RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação, prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, é desprovida da natureza recursal, tratando-se de garantia constitucional à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e da autoridade das suas decisões. Além destas hipóteses, nos termos da Resolução n.º 12/2009-STJ, se presta a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações

Almeida Castro

Advogados Associados

decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Não se tratando de jurisdição exercida por turma recursal estadual, eventual contrariedade da decisão reclamada com a jurisprudência desta Corte, bem como a sua ilegalidade ou constitucionalidade, são alegações que não podem ser conhecidas nesta oportunidade, por manifesta inadequação da via eleita. Precedentes.

TRIBUNAL DO JÚRI. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DOS FATOS. FATO QUE NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO NÃO OBSERVADA. OFENSA CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do HC 63.720/DF, impetrado em favor de um dos acusados, esta Corte Superior de Justiça decidiu que "*A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração penal não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal*" (Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285), entendimento confirmado por ocasião do julgamento do HC 76.076/MG.

2. Nos autos do HC n. 132.582/MG, esta Corte, concedendo *habeas corpus* de ofício, determinou o desmembramento do feito com relação ao respectivo paciente, para sua imediata submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, decisão que foi estendida aos demais corréus que se encontravam em idêntica situação processual.

3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, entretanto, em razão da superveniente criação e instalação da Subseção Judiciária de UNAÍ/MG/MG, local onde ocorreram os fatos, declinou da sua competência em favor do novo juízo, em manifesta afronta ao que já decidido por esta Corte Superior de Justiça nos autos dos HHCC 63.720/DF, 76.076/MG e 132.582/MG.

4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, no autos da Exceção de Incompetência n.º 49205-59.2012.4.01.3800, no âmbito do qual deve prosseguir o julgamento dos acusados perante a Corte Popular, na forma como já decidido por este Superior Tribunal de Justiça.

31.

Em seu voto, o Ministro Relator, Jorge Mussi, reconheceu que a Suprema Corte tratou do tema. Todavia, o ilustre Relator não rememorou que a Suprema Corte consignou como razão de decidir que "*a competência originariamente estabelecida permanece até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único)*", limitando-se a afirmar que a Corte Suprema havia tecido considerações acerca da *perpetuatio jurisdictionis*:

Cumpre assinalar, neste ponto, que o Juízo reclamado agrega aos fundamentos de sua decisão o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC n. 89.849/MG, impetrado em favor do acusado HUGO ALVES PIMENTA, no qual se apontou como ato coator o acórdão proferido por esta Corte Superior de Justiça no HC 63.720/DF.

Entretanto, embora o Pretório Excelso tenha tecido considerações acerca da aplicabilidade do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é certo que, na oportunidade, o pleito defensivo foi denegado, circunstância que evidencia a integridade dos efeitos do acórdão proferido por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC 63.720/DF.

(...)

Tal circunstância evidencia que, da forma como decidiu, atuou o Juízo reclamado em afronta ao posicionamento exarado por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC 63.720/DF, oportunidade na qual assentou-se, vale repetir, que "*A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal*".

Não observou, ainda, a parte dispositiva do acórdão exarado nos autos do HC n. 132.583/MG, no qual se concedeu *habeas corpus* de ofício para determinar o imediato julgamento dos acusados que se encontrassem em situação processual que o permitisse.

32. Consoante se demonstrará no próximo capítulo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça está inquinada por três graves irregularidades. Em primeiro lugar, o *decisum* é nulo por ter cerceado a defesa do ora paciente e dos demais corréus, descumprido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, ao não intimar as partes para comparecerem aos autos da reclamação. Em segundo lugar, a decisão descumpriu o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consentâneo com o da juíza de origem, para quem, “*a competência originariamente estabelecida permaneceria somente até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único)*”. Em terceiro lugar, a decisão afrontou a garantia fundamental do tribunal do júri ao impedir que o paciente seja julgado por seus pares.

2. DO DIREITO

2.1. Nulidade do ato coator por cerceamento de defesa – ausência de intimação da parte interessada para fins de resposta à reclamação

33. Conforme devidamente explicitado, na Reclamação em referência, ajuizada perante o E. Superior Tribunal de Justiça em 25 de fevereiro próximo passado, o Ministério Público Federal, então reclamante, indicou expressamente em sua petição inicial – na qualidade de interessados – os acusados NORBERTO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA e JOSÉ ALBERTO DE CASTRO.

34. Naquele mesmo dia, o processo foi recebido, registrado e autuado naquela Coordenadoria de Processos Originários do STJ como RCL e, em seguida, distribuído ao Ministro JORGE MUSSI, por prevenção do processo nº HC 132583. Essa coordenadoria identificou o nome do primeiro impetrante como advogado do paciente, bem como de diversos corréus.

35. Como se viu no tópico anterior, a publicação da pauta não contele o nome dos advogados dos interessados. Ainda assim, em 10/04/2013 a Terceira

Almeida Castro

Advogados Associados

Seção do STJ entendeu por bem julgar procedente a Reclamação, cassando assim a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte.

36. Eminente Senhor(a) Ministro(a), conforme se observa facilmente da análise dos autos – seja da cópia integral ora juntada, seja o simples acompanhamento processual – em momento algum o paciente NORBERTO MÂNICA, aqui representado por seus advogados – que igualmente o patrocinam no feito originário, bem como nos recursos e/ou ações autônomas de impugnação já movidos – foi formalmente cientificado, intimado, notificado ou simplesmente instado a se manifestar nos autos da Reclamação nº 11.713/MG, muito embora o paciente figure formalmente como interessado naqueles autos.

37. O próprio Ministério Público Federal, na qualidade de reclamante naquele feito, teve o cuidado de indicar o paciente como interessado no feito, situação processual essa reconhecida na própria autuação do processo, que formalmente indicou NORBERTO MÂNICA como interessado, ou seja, partícipe da relação processual ali instaurada.

38. Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhece a defesa, cunhou precedentes no sentido de reconhecer ao processualmente interessado nas reclamações originárias a intervenção facultativa, mediante espontânea admissão nos autos. Conforme será adiante explicitado, a situação dos presentes autos revela peculiaridade que, necessariamente, afasta a aplicação de tais precedentes, sobretudo por se tratar de deslocamento de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri.

39. Exemplificativamente, cita-se o acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 8478, de relatoria da Eminente Ministra CÂRMEM LÚCIA, no qual esta Colenda Corte reafirmou a possibilidade de intervenção espontânea do interessado, não se cogitando de afronta ao contraditório e a ampla defesa a não intimação formal deste para participar do feito.

40. Confira-se a ementa:

Almeida Castro

Advogados Associados

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Possibilidade de intervenção espontânea do interessado. 2. Reclamação ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. Inaplicabilidade da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal. 3. Descumprimento de decisão proferida em medida cautelar em ação direta de constitucionalidade. Cabimento de reclamação.

(Rcl 8478 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-01 PP-00136)

41. Na oportunidade do julgamento, a eminentíssima Ministra relatora, CARMEM LÚCIA, invocou precedente da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, proferido nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 449/SP, assim ementada:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - A Lei nº 8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação. A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que

Almeida Castro

Advogados Associados

se encontra. O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e observada a fase procedural em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente.

(Rcl 449 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/1996, DJ 21-02-1997 PP-02830 EMENT VOL-01858-01 PP-00193)

42. No julgamento paradigmático em questão, o Ministro CELSO DE MELLO pontuou que:

(...) aquele que ostenta a posição formal de interessado – vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa – qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação, eis que, embora autorizada pelo sistema normativo, a sua intervenção no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade.

Isso significa, portanto, que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa, no entanto, no estado em que se encontra.

43. Ao que parece, essa egrégia Corte conta com precedentes neste sentido, sobretudo no que importa a questões trabalhistas.

44. O presente caso, todavia, diz respeito a uma acusação de crime doloso contra vida, cujo órgão competente é, por imperativo constitucional [art. 5º, XXXVIII, CF], o Tribunal do Júri, em que impera a plenitude de defesa, prerrogativa constitucional muito mais ampla e significativa.

45. A competência do Tribunal do Júri é constitucional, prevista nos capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, insculpidas no art. 5º, CF. Não se trata, portanto, de simples regra de competência, mas de uma garantia/direito do próprio cidadão, a de ser julgado por seus pares.

46. No caso em análise, a declinação de competência impugnada pela reclamação foi proferida em autos de Exceção de Incompetência instaurados a partir de requerimento da defesa, que há de figurar como naturalmente interessada na preservação da competência havida a partir da declinação.

47. Ora, se por um lado há de imperar, na linha do entendimento de alguns julgados deste Colendo Supremo Tribunal, a facultatividade da intervenção do interessado nos autos de reclamação, que deverá ser espontânea; por outro lado, uma vez integrante da relação processual, na formalizada condição de interessado, é direito dessa parte interessada ser devidamente intimada para os atos do processo, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e, principalmente, à plenitude de defesa.

48. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 159, no que se refere à Reclamação, que: "*Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante*". A Lei 8.038/90, em seu artigo 15, dispõe: "*Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante*".

49. Pois bem, é indiscutível que tal intervenção do interessado no processo de Reclamação é um direito, assegurado em lei e no regimento interno deste STF, que se traduz numa faculdade, que pode ser livremente exercida ou não, a juízo do próprio interessado.

50. O que se discute, todavia, é a possibilidade de se exercer tal faculdade no caso concreto. O exercício do direito de impugnar o pedido do reclamante – que traz, como matéria de fundo, discussão acerca de declinação de competência em processo afeto ao Tribunal do Júri de uma localidade para outra – restou absolutamente obstado na hipótese.

Almeida Castro

 Advogados Associados

51. Ora, o Ministério Público ajuizou a reclamação em fevereiro de 2013, tendo a autuação contemplado formalmente o paciente como interessado. Em abril do mesmo ano já se publicou a pauta de julgamento, publicação esta que, embora tenha feito constar o nome do paciente NORBERTO MÂNICA, não contemplou os advogados que integram sua defesa.

52. Em síntese, o protocolo, a autuação, distribuição, tramitação, publicação da pauta da referida Reclamação transcorreram à completa revelia da defesa, que jamais poderiam presumir a existência do mencionado expediente, o que certamente repercute contra o direito de defesa, ou mais gravosamente, contra o direito à plenitude de defesa, que impera em processos da competência do Tribunal do Júri.

53. Dessa forma, tal facultatividade da intervenção do interessado deverá sempre ser observada e compreendida com reservas, eis que deverá estar em inafastável conformidade com o texto constitucional, principalmente, com os princípios que norteiam o processo penal, sobretudo quando se trata de infração de competência do Tribunal do Júri.

54. No presente caso, o paciente ficou absolutamente impedido de exercer o direito/faculdade de intervir no feito, pois jamais lhe foi dado conhecimento da simples existência do processo, não se podendo presumir tal ciência. Ademais, não há que se falar, na hipótese, em sujeito meramente eventual da relação jurídica, pois a condição de interessado foi devidamente formalizada quando da autuação do processo.

55. Caberia, portanto, à digna autoridade coatora, para fins de viabilizar a faculdade de impugnar o feito por parte do paciente, promover a intimação dos seus advogados e/ou sua intimação pessoal, para que tivesse conhecimento da existência da Reclamação em questão e, aí sim, facultativamente, intervir no processo a seu juízo.

56. Tal negativa de vigência ao art. 15, da Lei 8.038/90, bem como ao art. 159, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impõe a anulação do julgamento, por ofensa ao corolário constitucional do contraditório, do devido processo legal e, sobretudo, da plenitude de defesa.

Almeida Castro

Advogados Associados

57. Não é por outro motivo que Sua Excelência o Ministro MARCO AURÉLIO tem cuidadosamente analisado, sob essa perspectiva constitucional, tais dispositivos [legal e regimental], atentando para eventuais ofensas ao devido processo legal na tramitação de Reclamações perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

58. Cumpre citar, exemplificativamente, a decisão monocrática proferida pelo eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO nos autos da Reclamação nº 10409, definitivamente julgada em 08/09/2011, na qual asseverou:

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – CONTRADITÓRIO – INVIABILIDADE MANIFESTA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Em 29 de novembro de 2010, Vossa Excelência assim decidiu:

RECLAMAÇÃO – CONTRADITÓRIO – CIÊNCIA AOS INTERESSADOS NA MANUTENÇÃO DO ATO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Em 16 de novembro de 2010, Vossa Excelência proferiu o seguinte despacho:

PROCESSO - SANEAMENTO.

1. A correspondência remetida à interessada Associação São José Liberto, presente o endereço da Rua Municipalidade, nº 1461, Umarizal, Belém/PA, foi devolvida. O reclamante deve fornecer o endereço onde possa ser encontrada para a ciência desta reclamação.

2. Publiquem.

O Estado do Pará informa não haver necessidade de intimação da interessada, porquanto quem tem a legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação é a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Afirma não estar prevista, nem na Lei nº 8.038/90 nem no Regimento Interno do Tribunal, a exigência de citação das partes envolvidas na ação principal. Pleiteia seja julgado procedente o mérito da medida e aplicado o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, relator Ministro Cesar Peluso, julgada na sessão plenária de 24 de novembro passado, na qual foi declarada a harmonia do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com a Carta Federal. Cita precedentes do Supremo nesse sentido.

Almeida Castro

Advogados Associados

O processo encontra-se concluso, após a publicação do aludido pronunciamento.

2. Observem o princípio básico relativo ao devido processo legal. A reclamação objetiva fulminar ato que beneficiou terceiros. Logo, estes, tendo uma situação jurídica constituída, hão de tomar conhecimento do pleito formalizado para, querendo, contrapor-se a ele. O silêncio da Lei nº 8.038/90 e do Regimento Interno sobre a matéria não afasta a incidência do aludido princípio constitucional. Assim como o cidadão, as pessoas jurídicas detentoras – repito – de situação jurídica constituída têm o direito de serem ouvidas antes de exercer-se crivo judicial quanto a ela. O despacho prolatado visou ao saneamento do processo, porquanto houve devolução de postado remetido à Associação São José Liberto.

3. Sob pena de negativa de seguimento ao pedido formulado, informe o Estado do Pará o endereço da Associação interessada.

4. Publiquem.

O Estado do Pará comunica não haver localizado o endereço da interessada Associação São José Liberto. Reafirma não ter a reclamação o objetivo de instaurar o contraditório, cabendo a este Tribunal tão somente averigar, nos termos da petição inicial, se houve o desrespeito ao Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo e da cláusula de reserva de plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho. Requer o prosseguimento do processo apenas em relação às autoridades reclamadas. Menciona como precedentes as Reclamações nº 8.150/SP, relator Ministro Eros Grau, e nº 7.517/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski.

O processo encontra-se concluso, após a publicação da aludida decisão.

2. Esforços foram empreendidos visando dar ciência desta reclamação à Associação São José Liberto. Isso não foi possível. Então, deve imprimir-se sequência à reclamação.

3. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de dezembro de 2010, às 10h25.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(grifos aditados)

59. Eminente Ministro Relator, trata-se de hipótese que se amolda perfeitamente ao caso concreto, pois a tese de nulidade ora esposada repousa justamente no fato de que jamais foi dado conhecimento ao paciente da existência da referida Reclamação, inviabilizando assim o exercício do direito de impugnação. Asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO que, "tendo uma situação jurídica constituída, [os interessados] hão de tomar conhecimento do pleito formalizado para, querendo, contrapor-se a ele."

60. Justamente nessa afronta ao devido processo legal, que repercute diretamente contra a plenitude de defesa, repousa a nulidade que se pretende sanar, anulando-se assim o julgamento daquela Colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o paciente NORBERTO MÂNICA possa devidamente impugnar os termos da Reclamação então ajuizada.

2.1. Do descumprimento pelo Superior Tribunal de Justiça de decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 89.849-MG

61. Com as mais respeitosas vénias, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 11.713, descumpriu a *ratio decidendi* do acórdão proferido pela Primeira Turma dessa Colenda Corte no Habeas Corpus nº 89.849/MG.

62. Naquele julgado, a Suprema Corte havia concretizado o entendimento de que a competência se modificaria na fase do *iuditium causae*, caso fosse suscitada pela parte interessada.

63. É o que se extrai com clareza do voto do insigne Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir se reproduz:

"35. De regra geral, aplica-se ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisidicionis, conforme decidiu o Plenário

Almeida Castro

Advogados Associados

recentemente (*RHC 83.181, 06.08.03, Joaquim Barbosa, DJ 22.10.04*).

36. Considerando as peculiaridades do processo nos crimes dolosos contra a vida, contudo, somente se justificaria a incidência do perpetuatio jurisdicionis na fase anterior ao julgamento pelo Júri.

37. Com efeito, se a inspiração da veneranda instituição do Júri – erigida em garantia constitucional – é preservar o julgamento do réu pelos seus pares, o que se deve alterar, no momento próprio, é apenas a competência territorial do Júri.

38. Desse modo, a competência originariamente estabelecida até a fase da apresentação da contrariedade ao libelo (C. Pr. Penal, art. 421, par. Único) ou, se deferidas diligências eventualmente requeridas (C. Pr. Penal, art. 423), até que sejam concluídas"

64. Como se vê, não se trata de mera reflexão inocente do Ministro Sepúlveda Pertence. A Corte estabeleceu, indubitavelmente, que a competência originária permaneceria até a fase da contrariedade ao libelo, após o que poderia se modificar a pedido dos réus.

65. A mudança superveniente de competência foi o motivo determinante na decisão dessa Colenda Corte e não se tratou, portanto, de um mero *obter dictum*. Não foi por outra razão que o fundamento constou da ementa do julgado.

66. Com efeito, nas palavras de Fredie Didier Júnior, motivo determinante da decisão é a "essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto".¹ Em outras palavras, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão (*ratio decidendi*).

¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª Ed. Salvador, Juspodivm, 2009. p. 381.

67. Em suma, a mudança de competência foi a razão de decidir do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que prevaleceu na Primeira Turma dessa Colenda Corte.

68. Nessa condição, a decisão tomada pela Primeira Turma da Suprema Corte e os seus motivos determinantes vinculam a todas as partes, o que inclui o Ministério Público Federal e, por óbvio, a autoridade coatora do Habeas Corpus nº 89.849/MG, que vem a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

69. Assim, confrontado o Superior Tribunal de Justiça com a mudança superveniente de competência decorrente do pedido da defesa, não poderia desqualificar o conteúdo da decisão da Suprema Corte, qualificando-o meramente como "*considerações sobre a perpetuatio jurisditionis*".

70. Cumpriria à Corte Cidadã que julgasse improcedente a reclamação por reconhecer que o Supremo Tribunal Federal modificou o julgado tido como descumprido pelo Ministério Público Federal, de forma que inexistiu, portanto, qualquer recalcitrância do juízo de origem. Ao contrário, houve por parte do juízo de origem a correta aplicação de uma decisão da Suprema Corte.

71. Por tudo quanto foi exposto, restou demonstrado que a decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da Reclamação nº 11.713, por ter descumprido de forma escancarada a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 89.849, em prejuízo do ora paciente, consubstancia constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente habeas corpus.

2.3. Do direito fundamental de ser julgado pelos seus pares

72. Finalmente, tem-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça ofende o direito constitucional do paciente de ser julgado por seus pares.

73. No precedente acima referido, a Suprema Corte excepcionou a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em face da incidência, no caso, da garantia constitucional do júri, inscrita no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

74. Sabe-se que em crimes dolosos contra a vida, o direito de ser julgado por um Tribunal do Júri integrado pelos pares do réu remonta à lei mosaica, consolidando-se no direito romano. De acordo com Edson Pereira Belo da Silva ², citando Rogério Lauria Tucci, que na sua visão foi quem mais se aprofundou nos estudos sobre as origens da instituição do júri, “*a noção de tribunal popular, isto é, de determinação de julgamento de ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlativamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...) previamente estabelecidas. E ela, assim concebida, só teve lugar, indviduosamente, em Roma, com a quaestio, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do populus romano, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições – assim como os criminis determinantes da sua competência, e respectivas penas – eram definidos em leges, prévia e regularmente editadas.*”

75. Em sua acepção moderna, a garantia fundamental do júri deriva da mais profunda conquista processual penal da história: a Magna Carta de 1215. Naquele século, a Inglaterra havia se tornado um poderoso reino devido ao sofisticado sistema de governo centralizado introduzido pelos normandos no século XI. As práticas despóticas do Rei João Sem Terra ocasionaram lutas internas entre o reinado e os barões.

² Tribunal do Júri, P. 20 – Iglu Editora.

Almeida Castro

Advogados Associados

Estes, após marcharem sobre Londres, em maio de 1215, impuseram ao rei João Sem Terra a Magna Carta:

Artigo 39. Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares, segundo as leis do país.

76. O conteúdo histórico da garantia do júri é, portanto, o de uma garantia individual do acusado – e não da sociedade – de ser julgado pelos seus pares.

77. Cuida-se, portanto, de um direito titularizado pelo indivíduo. Não se trata, como alguns autores afirmam, de um direito da sociedade de julgar seus membros. Essa interpretação colide frontalmente com a origem histórica do direito, bem como da forma como a Constituição Federal o situou no artigo 5º.

78. De fato, o interesse primordial do acusado—e que é o interesse protegido no precedente da Suprema Corte —é ver-se julgado por um Conselho de Sentença no qual seja possível a presença de jurados que estejam o mais próximos de sua realidade, ou seja, por jurados que sejam seus **pares, seus concidadãos**.

79. Essa característica foi bem observada pela juíza da causa, que afirmou *"Quanto a este ponto, é de se ver que não se pode conceituar os "pares" simplesmente como sendo os leigos, os não togados. Par significa igual, semelhante, como qualquer consulta ao dicionário pode provar. Par é aquele que conhece a realidade em que vive o réu, é aquele que integra a mesma comunidade do réu, é aquele com reais condições de aferir a conduta imputada ao réu e seus motivos. Permitir-se ao réu o julgamento pelos seus paras é fazer valer o princípio constitucional da plenitude de defesa, assegurado no art. 50, XXXVIII, "a", CF/88."* (doc. 1 – e-STJ fls. 185-186).

80. Portanto, sob o ângulo da garantia fundamental do júri, é patente que a competência para julgamento da acusação impingida ao ora paciente é da Seção Judiciária de UNAÍ/MG-MG, local que em que se situam os pares do ora paciente, e em que ocorreram os fatos a ele equivocadamente atribuídos.

Almeida Castro

Advogados Associados

81.

Nesse mesmo sentido, esse precedente, a seguir reproduzido, tem como cerne para a sua decisão o atendimento à necessidade de que o julgamento do acusado seja feito por seus **pares**, a seguir:

"COMPETÊNCIA - JÚRI - NOVA CIRCUNSCRIÇÃO.

A atuação do Tribunal do Júri é norteada pelo princípio segundo o qual o réu deve ser julgado pelos concidadãos (pares). Esta peculiaridade transmuda a espécie de incompetência, excepcionando a regra referente à definida a partir do elemento territorial. De relativa, passa a absoluta.

Desdobrada a área geográfica de um certo Tribunal do Júri, criando-se um outro, para este devem ser remetidos os processos em curso, pouco importando a fase em que se encontrem, no que envolvam acusados domiciliados na área resultante do desmembramento. Esta conclusão mais se robustece quando haja surgido uma nova circunscrição, uma nova comarca, afim, um novo foro, como ocorreu relativamente a organização judiciária do Distrito Federal - lei nº 8.185/91 - e, mais especificamente, quanto às circunscrições de Taguatinga e Ceilândia.

Inaplicabilidade da norma vedadora da redistribuição as novas varas.¹³ (grifamos)

82.

No voto condutor, lecionou o Ministro Marco Aurélio:

"Por último, há de se levar em conta que a competência do Tribunal do Júri tendo em vista o local da infração é,

¹³ Habeas Corpus nº 71.810/DF, maioria de votos, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 25.11.1994.

Almeida Castro

Advogados Associados

excepcionalmente, absoluta. Não desconheço que a competência territorial é relativa. Todavia, quanto aos crimes dolosos contra a vida, ela se faz absoluta, porquanto o objetivo maior da manutenção do Júri é ter o réu julgado pela sociedade local, situada em Ceilândia, Região Administrativa em que reside o próprio réu. Com a criação da circunscrição de Ceilândia e, portanto, o desmembramento da área geográfica correspondente, o sorteio de jurados deixou de englobar os cidadãos nela residentes, isto quanto ao funcionamento do Tribunal do Júri de Taguatinga. Por todo, enaltecedo a iniciativa do ilustre Promotor, no que, como cidadão, veio a impetrar esse habeas corpus, peço vênia ao nobre Ministro-Relator para conceder a ordem, a fim de que os Pacientes sejam julgados pelo Tribunal do Júri de Ceilândia, local em que praticada a infração e em que residiam." (grifamos)

83. Em adesão à divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, escreveu o Ministro Néri da Silveira:

"Desde o início do julgamento, também ficara eu com alguma dificuldade para acompanhar, desde logo, o voto do Sr. Ministro-Relator, a partir, precisamente, da visualização do funcionamento do Júri, imediatamente em relação ao lugar onde ocorreu o fato, objeto do julgamento. Certo é que, em princípio, o juiz natural, nos casos de crimes dolosos contra a vida, há de ser o do lugar do crime. Se não existia tribunal do júri no lugar do crime, à data do crime, o julgamento haveria de suceder no Tribunal do Júri com jurisdição sobre aquela localidade. No caso concreto, à época do fato tido como delituoso, não havia ainda Tribunal do Júri em Ceilândia. A lei 8.185/1991 criou, entretanto, dentre outras, a Circunscrição

Almeida Castro

 Advogados Associados

Judiciária de Ceilândia, com diversas varas, inclusive especializadas, e ainda o Tribunal do Júri.

Compreendo que o réu, dessa maneira, deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri do lugar do crime, onde, também, eram residentes o réu e a vítima." (grifamos)

84.

Analisando a relevância constitucional da participação popular nos julgamentos pelo Júri, a brilhante Professora Maria Lúcia Karam, em parecer elaborado especificamente para o caso em questão (doc. 13), conforme anteriormente mencionado, nos brinda com os seguintes ensinamentos, *verbis*:

"...ao consagrar essa forma mais democratizada de exercício da jurisdição, essa participação popular direta no exercício do poder do Estado, com as particularidades do julgamento efetuado pelo júri – o julgamento das questões de fato segundo a consciência dos jurados, aliado à soberania dos vereditos, esta expressamente reafirmada na Constituição Federal de 1988 –, o constituinte, incluindo o julgamento pelo júri dentre os direitos e garantias fundamentais, enfatizou a relevância do julgamento do acusado dos especialmente graves crimes dolosos contra a vida ser realizado por seus concidadãos, por seus pares.

O direito de ser julgado por seus pares e a democratização do exercício da jurisdição – razões de ser da instituição do júri – dão relevo especial ao interesse público consubstanciado na repercussão da conduta configuradora de alegada infração penal na localidade onde teria se dado seu cometimento, fundamentador da ordinária competência de foro determinada por aquele lugar da alegada infração penal.

Almeida Castro

 Advogados Associados

85. Ressalte-se que, no caso sob exame, tal como no Habeas Corpus nº 71.810/DF, a nova unidade judiciária, em ambos os casos, foi criada exatamente no mesmo local dos fatos.

86. Posta a questão nestes termos, uma norma processual civil, como o *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 87 daquele Código, jamais poderia servir para o fim de excepcionar uma garantia fundamental constitucional do indivíduo, insculpida no artigo 5º da Constituição Federal.

87. Nesse sentido, vale trazer a lume os ensinamentos da Professora Maria Lúcia Karam que, no já citado parecer, examinando o fenômeno da perpetuação da competência, assim se manifestou, *verbis*:

"A perpetuação da competência de juízo do júri atuante em território apartado do lugar do alegado cometimento do crime doloso contra a vida, quando instalado juízo do júri atuante em território em cujos limites se inclui aquele lugar, dada sua integração geográfica naquela área, se divorcia totalmente da própria idéia do júri, atinge o próprio núcleo da norma constitucional que o preconiza e garante, desautorizadamente retirando-lhe eficácia, desautorizadamente diminuindo sua própria razão de ser.

A perpetuação da competência de juízo do júri atuante em território apartado do lugar do alegado cometimento do crime doloso contra a vida, quando instalado juízo do júri atuante em território em cujos limites se inclui aquele lugar, assim violando a norma constitucional que, assentada no inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta de 1988, preconiza e garante a instituição do júri, mais do que revelar a incompetência absoluta daquele juízo cuja competência desautorizadamente se prorrogou, torna ilegítima sua atuação."

88. Em suma, o julgamento do ora paciente por seção judiciária distinta da onde ocorreu os fatos que lhe são atribuídos, a pretexto de cumprir uma norma processual civil passa brutalmente por cima do que estabelece a garantia constitucional do tribunal do júri.

89. Por conseguinte, resta indubitável que a garantia constitucional do Tribunal do Júri impõe que o julgamento se dê sob a condução da Subseção Judiciária de UNAÍ/MG-MG.

3. DA LIMINAR

90. Estão presentes, no caso, os requisitos para o deferimento de medida liminar. Senão vejamos.

91. O *fumus boni iuris* pode ser extraído da argumentação tecida no capítulo anterior, que não deixa dúvidas de que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça é nula (1) por ter cerceado o direito de defesa do paciente, (2) por ter descumprido decisão dessa Colenda Corte Suprema e inconstitucional (3) por afrontar a garantia constitucional do Tribunal do Júri.

92. O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente no fato de a decisão do Superior Tribunal de Justiça poder ocasionar dano irreparável ao ora paciente, qual seja o de possibilitar o julgamento das acusações que pairam em seu desfavor por Corpo de Jurados incompetentes, que não se situam dentre os seus pares.

93. Ressalte-se que é bem possível que o Ministério Público Federal exerça pressão para que o julgamento seja conduzido às pressas como forma de "consumar-se" a ilegalidade ora apontada. Nesse sentido, basta ver que a reclamação foi julgada em apenas 40 (quarenta) dias no Superior Tribunal de Justiça, um verdadeiro recorde.

94. Ademais, a anulação de um eventual julgamento realizado por juízo incompetente, além de gerar prejuízos desnecessários, redundaria em descrédito ao Poder Judiciário.

95. Assim, impõe-se o deferimento de medida liminar a fim de se suspender os efeitos da decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça.

96. Ressalte-se que inexiste qualquer consequência protelatória no pedido liminar ora formulado, uma vez que a suspensão dos efeitos do citado julgado não impedirá que o julgamento se dê no Juízo competente, qual seja o da Subseção Judiciária de UNAÍ/MG/MG, bem como não impedirá que se realize o julgamento do Recurso em Sentido Estrito no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

4. DO PEDIDO

97. Diante de todo o exposto, os impetrantes pedem:

- a. O deferimento da medida liminar a fim de se suspender os efeitos da decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça;
- b. Sejam dispensadas as informações, tendo em vista que o presente *writ* segue com cópia integral da Reclamação nº 11.713;
- c. A coleta do parecer da Procuradoria-Geral da República;

Almeida Castro

 Advogados Associados

d. Ao final, a concessão da ordem para: (i) cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça em razão do clamoroso cerceamento de defesa; (ii) subsidiariamente, cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça em razão do descumprimento da decisão proferida no âmbito do HC 89.849/MG da Primeira Turma dessa Colenda Corte; (iii) subsidiariamente, cassar-se a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 11.713 do Superior Tribunal de Justiça em razão da violação à garantia constitucional do tribunal do júri artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, determinando-se o julgamento do paciente seja realizado por seus pares na Subseção Judiciária de UNAÍ/MG.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF -4.107

Alaor de Almeida Castro
OAB/MG – 85.884

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF – 11.305

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF – 23.944

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF – 31.335